



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064364 - SP(2025/0375860-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OSVALDO PASETO DE TOLEDO RAMOS**
ADVOGADA : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**
AGRAVADO : **SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A**
ADVOGADOS : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843**
 LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
 OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA - DF027152
 MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
 BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE/VCMH E INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DA ANS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação cominatória com tutela de urgência c/c indenização por danos materiais sobre reajustes anuais por sinistralidade/variação do custo médico-hospitalar (VCMH) em contrato coletivo, substituição por índices da ANS e restituição de valores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a nulidade dos aumentos, limitou e substituiu os reajustes pelos índices da ANS a partir de 2020, condenou a parte requerida à devolução dos valores apurados em liquidação e fixou honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar os índices da ANS e determinar a apuração do índice correto em liquidação, mantendo o afastamento dos aumentos injustificados e reconhecendo a sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o juízo de admissibilidade teria indevidamente adentrado o mérito do recurso especial; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão e contradição quanto à

apuração dos índices substitutivos e à preclusão; (iii) saber se houve violação dos arts. 341, 373, 400, 434, 435 e 507 do CPC, com impossibilidade de apuração em liquidação, ante a recusa de documentos e a preclusão probatória; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos índices da ANS em planos coletivos e à necessidade de apuração atuarial em liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 123 do STJ: a decisão de admissibilidade pode examinar pressupostos gerais e constitucionais, ainda que envolva o mérito, desde que fundamentada.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais, reconheceu a abusividade dos aumentos injustificados e determinou a apuração do índice em liquidação para preservar o equilíbrio contratual, pois inaplicável o índice da ANS para contratos individuais aos contratos coletivos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em planos coletivos, não se aplicam os índices da ANS destinados a planos individuais/familiares e de que, reconhecida a abusividade, o percentual adequado deve ser apurado em liquidação de sentença por cálculos atuariais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em planos de saúde coletivos, não se aplicam os índices da ANS destinados a planos individuais/familiares e de que, reconhecida a abusividade dos reajustes, o índice adequado deve ser apurado em liquidação de sentença por cálculos atuariais. 2. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais. 4. Segundo a Súmula n. 123 do STJ, o juízo de admissibilidade pode adentrar o mérito do recurso ao apreciar pressupostos constitucionais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 341, 373, 400, 434, 435, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 123; STJ; REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ; AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ; AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ; AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ; AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ; AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ; AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ; AgInt nos EDcl no

AREsp n. 1.667.318/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064364 - SP(2025/0375860-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OSVALDO PASETO DE TOLEDO RAMOS**
ADVOGADA : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**
AGRAVADO : **SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A**
ADVOGADOS : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843**
 LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
 OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA - DF027152
 MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
 BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE/VCMH E INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DA ANS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação cominatória com tutela de urgência c/c indenização por danos materiais sobre reajustes anuais por sinistralidade/variação do custo médico-hospitalar (VCMH) em contrato coletivo, substituição por índices da ANS e restituição de valores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a nulidade dos aumentos, limitou e substituiu os reajustes pelos índices da ANS a partir de 2020, condenou a parte requerida à devolução dos valores apurados em liquidação e fixou honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar os índices da ANS e determinar a apuração do índice correto em liquidação, mantendo o afastamento dos aumentos injustificados e reconhecendo a sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o juízo de admissibilidade teria indevidamente adentrado o mérito do recurso especial; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão e contradição quanto à

apuração dos índices substitutivos e à preclusão; (iii) saber se houve violação dos arts. 341, 373, 400, 434, 435 e 507 do CPC, com impossibilidade de apuração em liquidação, ante a recusa de documentos e a preclusão probatória; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos índices da ANS em planos coletivos e à necessidade de apuração atuarial em liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 123 do STJ: a decisão de admissibilidade pode examinar pressupostos gerais e constitucionais, ainda que envolva o mérito, desde que fundamentada.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais, reconheceu a abusividade dos aumentos injustificados e determinou a apuração do índice em liquidação para preservar o equilíbrio contratual, pois inaplicável o índice da ANS para contratos individuais aos contratos coletivos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em planos coletivos, não se aplicam os índices da ANS destinados a planos individuais/familiares e de que, reconhecida a abusividade, o percentual adequado deve ser apurado em liquidação de sentença por cálculos atuariais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em planos de saúde coletivos, não se aplicam os índices da ANS destinados a planos individuais/familiares e de que, reconhecida a abusividade dos reajustes, o índice adequado deve ser apurado em liquidação de sentença por cálculos atuariais. 2. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais. 4. Segundo a Súmula n. 123 do STJ, o juízo de admissibilidade pode adentrar o mérito do recurso ao apreciar pressupostos constitucionais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 341, 373, 400, 434, 435, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 123; STJ; REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ; AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ; AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ; AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ; AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ; AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ; AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ; AgInt nos EDcl no

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSVALDO PASETTO DE TOLEDO RAMOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos e que o exame de admissibilidade adentrou indevidamente na análise do mérito do recurso.

Contraminuta às fls. 652-661.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação cominatória com pedido de tutela de urgência *c/c* indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 527):

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH PROVA PERICIAL Necessidade Recorrente intimada para especificar as provas, manifestou concordância com o julgamento antecipado da lide Impossibilidade de considerar-se abusiva a cláusula de reajuste por sinistralidade Recorrente, contudo, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia Art. 373, inc. II, do CPC Correto o afastamento dos aumentos que restaram considerados injustificados Aplicação dos índices da ANS para planos individuais ou familiares Descabimento Índice correto deve ser apurado em sede de liquidação de sentença para evitar desequilíbrio contratual Jurisprudência do STJ

Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S. A. foram decididos nestes termos (fl. 599):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vício da omissão, contradição ou obscuridade Inocorrência na decisão embargada. Rejeição.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram decididos nestes termos (fl. 611):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. 2. O embargante alega que o acórdão é contraditório ao determinar a apuração de índices substitutivos em fase de liquidação de sentença, apesar de ter reconhecido a abusividade dos reajustes por falta de comprovação atuarial pelas operadoras. 3. Também alegada ocorrência de erro material na condenação honorária a ela imposta, decorrente do reconhecimento da sucumbência recíproca, pois teria se sagrado vencedor na maior parte dos pedidos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em contradição ao determinar a apuração de índices substitutivos, violando o princípio da preclusão processual e contrariando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como em erro material ao estabelecer condenação honorária ao agravante. III. Razões de decidir 4. Os embargos são conhecidos, mas rejeitados. 5. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 6. Os embargos apresentam nítido caráter infringente, o que é inadequado para esse tipo de recurso. 7. O acórdão embargado está adequadamente fundamentado e apreciou todos os fatos trazidos nas razões recursais. IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração rejeitados. 9. Tese de julgamento: “1. Não se admitem embargos de declaração infringentes. 2. A decisão embargada está fundamentada e não apresenta contradições”. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: não foram apresentadas legislações relevantes. Jurisprudência: RTJ 90/659; RSTJ 109/365; RT 527/240.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, inclusive quanto à preclusão e à impossibilidade de apuração de índices em liquidação sem documentos atuariais, bem como porque não foram sanadas contradição e omissões sobre a apuração dos índices substitutivos em liquidação, ante a ausência de prova atuarial; e

b) 341, 373, 400, 434, 435 e 507 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal reconheceu a falta de comprovação atuarial pelos réus e, já que preclusa a oportunidade probatória, determinou a apuração de índices em liquidação, pois a recusa à apresentação de documentos atrai a regra de admissão da verdade e a distribuição do ônus da prova impede nova oportunidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os índices substitutivos de reajuste – sinistralidade e variação do custo médico-hospitalar (VCMH) – devem ser apurados em liquidação de sentença, divergiu do entendimento de que, ausente a comprovação prévia do aumento de sinistralidade e renunciada a instrução, o reajuste é indevido e não há o que liquidar, com aplicação dos índices da ANS. Cita como paradigma o REsp n. 2.065.976/SP.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração a fim de que o Tribunal de origem enfrente as omissões e contradições apontadas. Requer ainda que se determine a aplicação imediata dos índices da ANS aos reajustes anuais, com restituição dos valores pagos a maior.

Contrarrazões às fls. 617-633.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais em que a parte autora pleiteou o afastamento dos reajustes anuais por sinistralidade/variação do custo médico-hospitalar no período de 2020 a 2023, a substituição pelos índices anuais da ANS aplicáveis a planos individuais/familiares e a restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a nulidade dos aumentos indicados na inicial, limitar os reajustes anuais

aos índices autorizados pela ANS a partir de 2020, substituir pelos índices da ANS no mesmo período e condenar as rés à devolução dos valores pagos a maior, com correção monetária a partir de 2020 e juros moratórios de 1% ao mês, em valores a serem apurados em liquidação; fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença. Manteve o afastamento dos aumentos considerados injustificados por falta de prova, afastando a aplicação dos índices da ANS para planos individuais/familiares e determinando que o índice correto de reajuste fosse apurado em liquidação de sentença para evitar desequilíbrio contratual; reconheceu a sucumbência recíproca e fixou honorários em 10% do valor da condenação para cada patrono.

I - Usurpação de competência quando do exame de admissibilidade

O recorrente sustenta que o órgão de interposição do recurso, ao emitir juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

No entanto, em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

O recorrente alega ausência de fundamentação do acórdão quanto à apuração do índice de reajuste aplicável e ao afastamento daquele previsto pela ANS para os planos individuais. Afirmar ser contraditório reconhecer a abusividade por falta de produção de provas sobre a adequação do índice de reajuste incidente e admitir a produção de perícia posteriormente para apurar o índice a ser aplicado.

O Tribunal manteve a sentença quanto ao reconhecimento de abusividade do índice de reajuste aplicado a partir de 2020, pois ausente demonstração clara sobre seu embasamento e cálculos, e a reformou em parte para postergar a apuração do índice aplicável para a fase de liquidação de sentença. Concluiu, com base na jurisprudência do STJ, serem inaplicáveis ao contrato coletivo os índices autorizados pela ANS para os planos individuais, bem como ser necessário preservar o equilíbrio financeiro atuarial do contrato com a apuração atuarial a ser postergada.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Substituição dos índices de reajustes reconhecidos como abusivos

O recorrente sustenta que não é possível a postergação para apurar, em liquidação de sentença, o índice aplicável, tendo em vista o

reconhecimento da abusividade do reajuste contratual imposto. Defende estar preclusa a oportunidade de comprovar a adequação do reajuste, devendo-se reconhecer a violação dos arts. 341, 373, 400, 434, 435 e 507 do Código de Processo Civil, com a substituição pelo índice previsto pela ANS para os contratos individuais e familiares.

O Tribunal, reformando a sentença no ponto, reconheceu a abusividade do reajuste aplicado a partir de 2020 e concluiu que não era possível a mera substituição pelos reajustes autorizados pela ANS para planos individuais e coletivos, devendo o índice ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Confira-se (fl. 529):

Assim, em que pese não seja cabível declarar a abusividade da cláusula de reajuste por sinistralidade, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, resta correta a sentença ao afastar a incidência dos aumentos realizados, porquanto injustificados.

Todavia, assiste razão à apelante quanto à inaplicabilidade dos reajustes anuais autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para planos individuais ou familiares ao plano coletivo, porquanto o índice de reajuste aplicável deve ser apurado na fase de liquidação de sentença, com o objetivo de evitar desequilíbrio contratual.

Portanto, com base no conjunto fático-probatório, em especial na ausência de demonstração clara do reajuste no contrato, o Juízo de origem e o Tribunal concluíram não ter a apelante apresentado documentação suficiente para amparar a legalidade e adequação do reajuste, reputando-o abusivo.

A Corte estadual, afastando a aplicabilidade dos índices de reajustes fixados pela ANS aos contratos individuais, postergou, para a fase de liquidação de sentença, a apuração do índice aplicável, a fim de resguardar o equilíbrio econômico atuarial do contrato.

Reconheceu que os índices não estavam justificados, já que a operadora não se desincumbira de seu ônus e, com fundamento na jurisprudência do STJ, decidiu não ser devida a aplicação do índice de planos individuais aos planos coletivos.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento acerca da licitude da cláusula de contrato de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015.

Registre-se também que "os contratos coletivos, independentemente do número de beneficiários, têm forma de custeio diferente dos contratos individuais/familiares, sendo que só a estes últimos são aplicáveis os índices aprovados pela ANS" (AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

Assim, “no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais” (AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019).

Portanto, reconhecida a abusividade do reajuste, a apuração do percentual adequado para fins de manutenção do equilíbrio atuarial deverá ocorrer na fase de liquidação de sentença, por meio de cálculos atuariais, sendo

inaplicáveis, para fim de reajustes por sinistralidade, aqueles fixados pela ANS para contratos individuais e familiares.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTRATUAIS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Não cabe aplicar aos planos coletivos o reajuste anual estabelecido para a ANS para os planos individuais. Desta forma, tendo o acórdão recorrido reconhecido a abusividade dos reajustes aplicados no caso em concreto, ao fundamento de falta de comprovação de sua necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, ficando mantida a validade das cláusulas contratuais, impõe-se o cálculo do valor adequado em fase de liquidação.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.667.318/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no relator Ministro Marco Buzzi, REsp n. 2.083.161/SP, Quarta Turma, julgado em DJe de 19/8/2024, 22/8/2024.

Assim, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte, é o caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

Estando a conclusão do acórdão recorrido acerca da postergação da apuração de índices de reajuste em conformidade com o entendimento deste Tribunal, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ, ficando prejudicado o recurso no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.064.364 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0375860-4

Número de Origem:
10962584620238260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO PASETTO DE TOLEDO RAMOS

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA - DF027152

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843

MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034

BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026